

Processo n.: @APE 18/00363432

Assunto: Ato de Aposentadoria de Simoni Martins

Responsável: Murialdo Canto Gastaldon

Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara - IÇARAPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 225/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Simoni Martins, da Prefeitura Municipal de Içara, ocupante do cargo de Professor, nível IV - C - IV, matrícula n. 1002, CPF n. 714.385.309-78, consubstanciado na Portaria n. 046/2018, de 08/03/2018, conforme análise realizada, em razão das irregularidades abaixo:

1.1. Ausência de comprovação do Triênio de 6%, referente ao período de 04/02/1997 a 03/02/2000 (f. 103), uma vez que a servidora completou o período aquisitivo na vigência da Lei Complementar (estadual) n. 003/1999, em que o triênio era de 4%, em desacordo com art. 99 da citada Lei Complementar;

1.2. Ausência de comprovação, por meio de documentos, quanto ao direito de recebimento da vantagem “Dif. Reenquadramento Lei Complementar n. 03/99”, de R\$ 1.382,21 (f. 14), apresentando o demonstrativo de cálculo, com atualização monetária, acompanhada do respectivo ato de concessão, em atendimento ao Anexo I, II, itens 12 e 13, da Instrução Normativa n. TC-11/2011.

2. Determinar ao **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara – IÇARAPREV**:

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de aposentadoria em face da ausência de comprovação da legalidade do ato;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e §1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.

3. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando à servidora, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara - IÇARAPREV.

Ata n.º 3/2023

Data da Sessão: 08/02/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC